

Portaria nº 2.228/2008

Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento de magistrados, de servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeira Instância, e de pensionistas.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 11, inciso I, da Resolução nº 420, de 1º de agosto de 2003, que contém o Regimento Interno do Tribunal,

Resolve:

Art. 1º As consignações de que trata o art. 205 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, a serem processadas em folha de pagamento de magistrados e servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeira Instância, ativos e inativos, e de pensionistas, são classificadas em compulsórias e facultativas.

Art. 2º Consignações compulsórias são os descontos e recolhimentos efetuados por força de lei, compreendendo:

I - contribuições para a previdência social;

II - pensões alimentícias;

III - imposto sobre rendimento do trabalho;

IV - restituições e indenizações ao erário;

V - contribuições decorrentes de planos de benefícios e auxílios prestados pela Administração Pública Estadual aos magistrados, servidores e pensionistas;

VI - outros descontos compulsórios instituídos por lei;

VII - outros descontos decorrentes de decisão judicial ou administrativa.

Art. 3º Consignações facultativas são os descontos na remuneração dos magistrados, servidores e pensionistas, que se efetuem em razão de contrato, acordo, convenção ou convênio firmado entre o Consignante e o Interveniente-Consignatário ou a Entidade-Consignatária, em favor de:

I - entidade sindical representativa dos servidores do Poder Judiciário do Estado, na forma do art. 8º, inciso IV, da Constituição da República;

II - entidades fechadas ou abertas que operem com previdência privada e com planos de pecúlio, saúde, seguros ou renda mensal;

III - entidades de classe, associações e clubes, constituídos exclusivamente de magistrados, pensionistas e servidores públicos estaduais;

IV - Interveniente-Consignatário ou entidade com este conveniada, para amortização de empréstimo e/ou financiamento contraído;

V - entidades assistenciais ou educacionais;

VI - instituições financeiras públicas ou privadas, para amortização de empréstimo e/ou financiamento contraído.

Art. 4º Para os fins do disposto nesta Portaria, considera-se:

I - Consignante, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais;

II - Interveniente-Consignatário, a associação ou a entidade sindical representativa dos magistrados, pensionistas e servidores do Poder Judiciário do Estado;

III - Entidade-Consignatária, aquela prevista nos incisos II, III, V ou VI do art. 3º desta Portaria.

Art. 5º Somente poderão ser admitidas como Entidades-Consignatárias, para efeito das consignações facultativas, aquelas mencionadas no art. 3º desta Portaria.

§ 1º As entidades previstas no caput deste artigo só serão aceitas como consignatárias, nos termos desta Portaria, se estiverem:

I - quites com os órgãos arrecadadores de contribuições da seguridade social;

II - quites com os órgãos arrecadadores de tributos federais, estaduais e municipais;

III - devidamente cadastradas e adimplentes nos respectivos órgãos públicos fiscalizadores de suas atividades.

§ 2º As Entidades-Consignatárias previstas no inciso VI do art. 3º desta Portaria deverão informar à Secretaria Especial da Presidência-SESPRE, até o dia 30 de cada mês, as taxas de juros, prazos e tarifas, para a divulgação na `intranet`, sob pena de suspensão do direito de contratar novos empréstimos.

§3º Os descontos referentes às amortizações de empréstimos e/ou financiamentos realizados por meio de consignação em folha de pagamento serão processados e averbados mediante a utilização de sistema de gerenciamento de margem consignável adotado pelo Tribunal, instrumento pelo qual as instituições financeiras deverão operar essas movimentações.

Art. 6º As consignações compulsórias terão prioridade sobre as facultativas, não podendo a soma mensal das consignações facultativas de cada magistrado, servidor ou pensionista exceder os valores equivalentes aos seguintes percentuais de sua respectiva remuneração consignável:

I - até 30% (trinta por cento) para consignação sem finalidade específica;

II - até 40% (quarenta por cento) quando se tratar de consignação com a finalidade de amortização de parcelas de cartão de crédito consignado;

III - até 50% (cinquenta por cento) quando se tratar de consignação com a finalidade de amortização de financiamento imobiliário.

§ 1º Para fins do previsto neste artigo, a remuneração consignável compreende a soma do vencimento básico com as vantagens de caráter permanente, deduzidas as consignações compulsórias.

§ 2º Para observância do disposto neste artigo, terão prioridade, para fins de desconto das contribuições facultativas, as entidades relacionadas no art. 3º desta Portaria, na ordem seqüencial ali estabelecida.

§ 3º O limite previsto no inciso III deste artigo não se aplica quando se tratar de reajuste relativo às parcelas de financiamento imobiliário, desde que previsto no contrato de financiamento, o que será informado pela Entidade-Consignatária ao Tribunal, devendo a informação conter:

I - a qualificação completa do magistrado, servidor ou pensionista que obteve o financiamento;

II - as razões, o embasamento legal, o valor ou o índice percentual e a vigência do aumento.

§ 4º Os limites previstos nos incisos I a III do "caput" deste artigo não são cumulativos.

Art. 7º As consignações facultativas poderão ser canceladas, à exceção da referida no inciso I do art. 3º desta Portaria:

I - por interesse da Administração;

II - por iniciativa do Interveniente-Consignatário ou Entidade-Consignatária;

III - a pedido do magistrado, servidor ou pensionista dirigido diretamente à Entidade-Consignatária ou ao Interveniente-Consignatário, conforme o caso.

§ 1º As Entidades-Consignatárias previstas no inciso VI do art. 3º desta Portaria deverão informar a liquidação de empréstimo e/ou financiamento, efetuada por magistrado, servidor ou pensionista, no prazo máximo de três dias úteis, sob pena de suspensão do direito de contratar novos empréstimos.

§ 2º O Tribunal de Justiça efetuará o cálculo da nova margem consignada do magistrado, servidor ou pensionista, no prazo de três dias úteis, contado do recebimento da comunicação de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 8º A inclusão, a alteração e a exclusão de descontos em folha de pagamento far-se-ão com autorização prévia e formal do magistrado, servidor ou pensionista, manifestada mediante o preenchimento de formulário próprio, junto ao Interveniente-Consignatário ou à Entidade-Consignatária, vedada a iniciativa de terceiros, agenciadores ou procuradores.

Parágrafo único. Na hipótese da consignação facultativa prevista no inciso IV do art. 3º desta Portaria, para as operações de que trata o caput deste artigo exigir-se-á, ainda, o cadastramento da respectiva Entidade-Consignatária junto ao Interviente-Consignatário.

Art. 9º A consignação em folha de pagamento não implica em co-responsabilidade do Consignante por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo magistrado, servidor ou pensionista, junto ao Interviente-Consignatário ou às Entidades-Consignatárias.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogada a Portaria nº 983, de 30 de agosto de 1996, alterada pela Portaria nº 1.117, de 10 de março de 1999, e pela Portaria nº 1.920, de 26 de julho de 2006.

Publique-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 11 de setembro de 2008.

(a) Desembargador Sérgio Antônio de Resende, Presidente